

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO N° 13/2019 CONVITE N° 05/2019

SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.636.507/0001-05, com sede na Rua Sete de Setembro, n° 1374, bairro Centro, na cidade de Uruguaiana/RS, CEP 97501-618, representada neste ato por seu responsável técnico, engenheiro Dalge M. da Silva, brasileiro, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ratificando a decisão proferida no Processo Licitatório n°13/2019 - Convite n°05/2019, pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES de **inabilitar** a empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA **e habilitar** a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, forte nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

1. Em sessão solene na sala das comissões, do Palácio Borges de Medeiros aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove com a presença de seus membros designados pela portaria no 119/2019, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da habilitação das empresas e classificação das propostas referente ao processo licitatório n°13/2019, modalidade Convite n° 05/2019.

Após a abertura e exame dos documentos apresentados pelas empresas participantes a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES resolveu inabilitar a empresa, SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, amparada no fato da mesma ter descumprido os itens 7.2.5 que previa:

- "7.2.5. Outras declarações:

a) Declaração, conforme modelo constante do anexo IV;"

Devido a não apresentação da declaração, conforme o anexo IV, descumprindo o preconizado no item 7.7 que prevê:

- "7.7 Será INABILITADA a licitante que deixar de apresentar, no todo ou em parte, os documentos exigidos no item 7."

No item 7.2.3 letra C do respectivo Edital estabelece que:

c) Um ou mais atestado(s) da região onde os serviços foram executados que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração

pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou ainda, para empresas privadas serviços afins ou atividades mais complexas preferentemente em que estejam incluídos estes serviços.

A Comissão de Licitações, amparada no Edital de Licitação, habilitou a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA por ter cumprido todos os itens e, não habilitou a empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por não ter atendido ao item 7.7 e ao item 7.2.5 letra a).

Estes são os fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à **qualificação técnico-profissional** devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para **prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de

documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA **significa que aqueles relativos à qualificação técnico operacional não precisam ser registrados nessa entidade.**

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que:

"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Assim, **os atestados referentes à qualificação técnico-operacional**, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, **basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a **qualificação técnico-operacional**, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, **não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.**

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O **Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável**, eis que, em regra depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo

licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe "in verbis"

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do Edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz entre as partes.

Em razão disto, os Administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitações se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos incosentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a "mens legis".

Portanto, a Comissão de Licitações está correta em habilitar a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por ter cumprido integralmente o Edital de Licitações, e de inabilitar

a empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, uma vez que descumpriu a Lei que rege o Certame Licitatório.

III - DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões que nortearam a COMISSÃO DE LICITAÇÕES, ora invocadas, sejam mantidas. E, ao final, seja ratificada a decisão ora exarada de manter inabilitada a empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e dar continuidade ao certame com a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por ter cumprido fielmente ao estabelecido no Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.

Uruguaiana, 12 de setembro de 2019.



Engº Dalge M. da Silva
C.R.E.A./R.S.:42.656